



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2^a REGIÃO**

ATO GP/VPA Nº 2, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o [Ato GP/VPA nº 1, de 11 de fevereiro de 2025](#) que estabelece a estrutura organizacional para o apoio às ações centralizadas de conciliação e mediação relacionadas aos dissídios individuais no âmbito deste Tribunal, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o compromisso assumido para o aperfeiçoamento das ações de conciliação como meio preferencial para a resolução dos conflitos trabalhistas, bem como a constante necessidade de aperfeiçoamento dos normativos vigentes;

CONSIDERANDO o teor da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que disciplina a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus com a revisão de vários pontos constantes da [Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT](#), ora revogada;

CONSIDERANDO o teor das decisões proferidas nos Processos Administrativos (PROADs) nºs 50.177/2024 e 70.115/2024;

CONSIDERANDO os termos do despacho nos autos do Processo Administrativo Proad nº 58.270/2025 (doc. 8),

RESOLVEM:

Art. 1º O [Ato GP/VPA nº 1, de 11 de fevereiro de 2025](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – Coordenador(a) do NUPEMEC-JT-Cl, que exercerá a coordenação do CEJUSC-JT de 2^a Instância, na forma do art. 13, § 2º, da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#)

CSJT, ou outra que lhe venha a substituir;

....." (NR)

“Art. 5º

§ 2º O(A) coordenador(a) do NUPEMEC-JT-CI poderá designar, entre os(as) servidores(as) lotados(as) nos CEJUSCs-JT de 1ª Instância, um(a) Chefe de Seção responsável pela organização administrativa da unidade jurisdicional, sem prejuízo de sua atuação no CEJUSC para o qual está designado(a)." (NR)

“Art. 10. Cada CEJUSC-JT de 1^a Instância contará com a atuação de um(a) Magistrado(a) coordenador(a), ao(à) qual caberá a administração, supervisão dos serviços dos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) e a homologação dos acordos.

§ 1º A indicação e a designação do(a) Magistrado(a) coordenador(a) será feita pelo(a) Presidente do Tribunal, ou autoridade por ele(a) delegada, de forma fundamentada em critérios objetivos, após processo de seleção entre os(as) juízes(as) substitutos(as) vitalícios(as).

§ 2º Conforme a disponibilidade e a conveniência do Tribunal, os CEJUSCs com movimentação processual média no último triênio significativamente superior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos anuais poderão contar com um(uma) ou mais Magistrados(as) supervisores(as), igualmente designados(as) por ato da Presidência do Tribunal, ou autoridade delegada.

§ 3º O(A) coordenador(a) do NUPEMEC-JT-CI poderá designar, entre os(as) coordenadores(as), um(a) Magistrado(a) Supervisor(a) dos CEJUSCs-JT de 1^a Instância, um (uma) Magistrado(a) responsável pela organização administrativa de todas essas unidades judiciárias, sem prejuízo de sua atuação no CEJUSC-JT para o qual está designado(a)." (NR)

“Art. 11.

I - possuir formação em curso de capacitação em métodos consensuais de solução de disputas realizado ou validado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT ou pela EJUD2, na forma da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), ou outra que lhe venha substituir;

....." (NR)

“Art. 14.

§ 1º A atuação de servidores(as) como conciliadores(as) e mediadores(as)

depende de prévia capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, comprovada mediante certificação obtida em curso específico que observe as regras estabelecidas na [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), ou outra que lhe venha substituir.

§ 2º Os(As) magistrados(as) e servidores(as) conciliadores(as) e mediadores(as) deverão se submeter à reciclagem continuada e à avaliação do(a) usuário(a), por meio de pesquisas de satisfação anuais, cujo resultado será encaminhado ao(à) Desembargador(a) Coordenador(a) do NUPEMEC-JT-CI, com ciência aos(as) Magistrados(as) coordenadores(as) dos CEJUSCs, nos termos do art. 43 da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do CSJT](#) ou outra que lhe venha substituir.

....." (NR)

"Art. 16.

§ 2º Serão também considerados(as) conciliadores(as) no CEJUSC-JT de 2ª Instância os(as) Magistrados(as) aposentados(as) que declarem, sob responsabilidade pessoal, que não militam como advogados(as) na jurisdição dos órgãos judiciais do TRT-2, observadas as disposições do art. 46 da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#) ou outra que lhe venha substituir.

§ 3º As atividades dos(as) conciliadores(as) de 2ª Instância ficarão sob a coordenação do(a) Desembargador(a) designado(a) na forma do art. 2º, I, deste Ato.

§ 4º O(A) coordenador(a) do NUPEMEC-JT-CI fará o controle da legalidade e será responsável pela homologação do ato quando conciliado por Magistrados(as) aposentados(as) que atuam na forma do § 2º deste artigo."(NR)

"Art. 17. Todos(as) os(as) magistrados(as) que atuam como conciliadores(as), de 1ª e 2ª Instâncias, estão sujeitos(as) às mesmas causas de impedimento e suspeição que os(as) magistrados(as) em geral e, assim como os(as) servidores(as) conciliadores(as), devem observar o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no Anexo da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#), ou outra que lhe venha substituir, submetendo-se às sanções decorrentes do descumprimento de suas regras e princípios." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 1º-A. É obrigatória a participação síncrona do(a) magistrado(a) na fase de conferência dos termos de acordo celebrados, bem como por ocasião do pronunciamento de decisão homologatória.

....." (NR)

"Art. 19. Os CEJUSCs instalados no 1º Grau, em cada circunscrição, têm a atribuição de realizar as audiências de conciliação e mediação de processos que tramitam em 1ª Instância, em qualquer fase processual, excluídos aqueles que objetivam a homologação de transação extrajudicial, prevista nos arts. 855-B a 855-E, da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.](#)" (NR)

"Art. 21. A remessa de processos aos CEJUSCs ficará a cargo e critério da unidade jurisdicional de origem, respeitados os atos já designados por ela, para evitar prejuízo às partes, com a observância do disposto no art. 52 da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.](#)" (NR)

....." (NR)

"Art. 24.

.....
§ 8º A remessa de autos para os CEJUSCs suspenderá a contagem dos prazos reservados aos(as) magistrados(as), cabendo a devolução imediata à vara do trabalho de origem quando constatada a ausência de potencial conciliatório, seja por previsão legal ou por decisão fundamentada em condição processual justificável." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 1º É vedada, à unidade jurisdicional que se nega a homologar acordo, a remessa dos autos ao CEJUSC-JT em mesma instância para apreciação dos mesmos termos, e em instância superior enquanto pendente julgamento de recurso para reapreciação de acordo com homologação negada na origem, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 41, § 1º e 52 da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.](#) ou outra que lhe venha substituir.

.....
§ 3º Permitida a remessa dos autos aos CEJUSCs, sem exceção, na hipótese do art. 52 da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.](#) ou outra que lhe venha substituir." (NR)

"Art. 29. Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de primeiro grau, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, e com garantia de cômputo na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento.

.....
§ 1º A mediação pré-processual, assim entendida como a mediação facultativa, buscada espontaneamente pelos(as) interessados(as), ocorrida

previamente ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista, terá início com a apresentação da Reclamação Pré-Processual (RPP) no Sistema PJe.

§ 2º A Reclamação Pré-Processual será instruída com a indicação do objeto da mediação, qualificação das partes, exposição sucinta dos fatos, e demais informações e documentos relevantes, dispensado o atendimento aos requisitos do art. 840 da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#).

§ 3º A Reclamação Pré-Processual será distribuída a uma das Varas do Trabalho, observadas as regras de competência jurisdicional aplicáveis aos dissídios individuais, bem como os procedimentos previstos na legislação vigente e nos arts. 22 a 37 da [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#).

§ 4º A distribuição da Reclamação Pré-Processual não tornará prevento o Juízo, ressalvada a hipótese de cumprimento de decisões homologatórias em dissídios individuais.

§ 5º O Juízo da Vara do Trabalho encaminhará a Reclamação Pré-Processual, via Sistema PJe, ao CEJUSC-JT que atende a jurisdição, sendo que a recusa de envio, quando injustificada, ensejará a avocação e encaminhamento ao CEJUSC pela Corregedoria Regional.

§ 6º Em razão da natureza do procedimento, não haverá apresentação de contestação na Reclamação Pré-Processual.

§ 7º Ao processar a demanda, o(a) magistrado(a) coordenador(a) de CEJUSC-JT poderá:

I - determinar o arquivamento do feito, com o retorno dos autos à origem para providências complementares, quando constatada a inviabilidade do procedimento ou o uso inadequado da via escolhida se, pela narrativa, depreender-se que as partes já estejam acordadas;

II - conceder prazo para adequações que entender necessárias, sob pena de arquivamento;

III - designar sessão de mediação, sendo que o não comparecimento dos(as) interessados(as) convidados(as) poderá ensejar o arquivamento do feito.

§ 8º O Ministério Público do Trabalho será comunicado da apresentação da Reclamação Pré-Processual nas hipóteses de intervenção obrigatória, sendo-lhe facultada a participação nos demais casos. Na hipótese de não comparecimento à sessão ou audiência, será presumida a ausência de interesse de atuação.

§ 9º Designada sessão de mediação, a ausência injustificada de qualquer parte interessada, poderá ensejar redesignação da sessão ou o arquivamento do feito, com a devolução à origem na forma do inciso I do § 7º deste artigo.

§ 10. Comparecendo os(as) interessados(as) e não havendo acordo, o(a) magistrado(a) poderá determinar o arquivamento do feito, conforme previsto no inciso I do § 7º deste artigo, ou, quando constatada a possibilidade de evolução da proposta de solução, redesignar tantas sessões quantas se façam necessárias.

§ 11. Na hipótese de os(as) interessados(as) estarem sem advogado na mediação pré-processual, as sessões de mediação e audiências serão obrigatoriamente realizadas pelo(a) magistrado(a) que recomendará às partes que busquem assistência jurídica. Caso apenas uma das partes esteja sem advogado(a) ou defensor(a) público(a), a mediação será suspensa até que todas estejam assistidas, observados os prazos fixados pelo(a) magistrado(a).

§ 12. A Reclamação Pré-Processual (RPP) resultará no lançamento de movimentação final referente a “mediação frutífera”, “mediação parcial” ou “mediação infrutífera” no sistema PJe. As decisões proferidas no âmbito estrito da RPP são irrecorríveis.

§ 13. A competência do CEJUSC-JT cessa com a mediação, cabendo à Vara do Trabalho as demais providências necessárias ao aperfeiçoamento e eventual execução de título executivo constituído, sendo vedado ao CEJUSC-JT a:

I - prática de qualquer ato executório;

II - expedição de alvarás para levantamento de qualquer valor, excetuado o levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou para habilitação no Seguro Desemprego;

III - expedição de precatórios;

IV - apreciação de pedidos de tutela de urgência;

V - expedição de certidão de habilitação em massa falida ou recuperação judicial;

VI - prática de qualquer outro ato não relacionado às audiências de mediação.

§ 14. As partes são isentas do pagamento de custas processuais na Reclamação Pré-Processual.” (NR)

“Art. 31. A Conciliação Virtual, por meio de ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo Tribunal, fica autorizada, apenas no âmbito dos CEJUSCs de 1ª Instância, para a realização de conciliações de processos em qualquer fase, observando-se as normas afetas à conciliação presencial.” (NR)

“Art. 32. A adesão ao procedimento de Conciliação Virtual é facultativa, mas deve ser feita exclusivamente pelos meios disponibilizados pelo TRT-2 e

com a observância dos procedimentos divulgados no Portal da Conciliação, no NUPEMEC-JTCI que trata dos Conflitos Individuais, no menu respectivo.” (NR)

Art. 2º Alterar o terceiro preâmbulo do [Ato GP/VPA nº 1, de 11 de fevereiro de 2025](#), que passará a vigorar com a seguinte redação:

“CONSIDERANDO que a [Resolução nº 415, de 23 de maio de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), estabelece diretrizes para a política judiciária voltada ao tratamento adequado das disputas na Justiça do Trabalho, promovendo o uso de métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, para a resolução célere e eficiente dos conflitos, além de disciplinar a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT);” (NR)

Art. 3º Excluir o quarto preâmbulo do [Ato GP/VPA nº 1, de 11 de fevereiro de 2025](#), diante da revogação do [Ato GP/VPA/CR nº 1, de 18 de março de 2022](#).

Art. 4º Republicar o [Ato GP/VPA nº 1, de 11 de fevereiro de 2025](#), com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 5º Fica mantida a designação do atual Coordenador do CEJUSC de 2ª Instância até 30/10/2026, data do término do mandato em curso, quando passarão a ser observadas as disposições do art. 2º, I, do [Ato GP/VPA nº 1, de 11 de fevereiro de 2025](#), com as alterações decorrentes deste Ato.

Art. 6º Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

I - o [Ato GP/VPA/CR nº 01, de 18 de março de 2022](#);

II - o [Ato GP/VPA/CR nº 02, de 13 de julho de 2022](#);

III - os seguintes dispositivos do [Ato GP/VPA nº 1, de 11 de fevereiro de 2025](#):

- a) inciso II do art. 2º;
- b) inciso III do art. 7º;
- c) art. 9º, *caput* e seus parágrafos;
- d) art. 33, *caput* e parágrafo único;
- e) art. 34, *caput* e seus parágrafos;
- f) art. 35; e
- g) art. 36, *caput* e incisos.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.